



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

129

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 129/2007

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS FARMÁCIAS NOTURNAS

Art. 1º - Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Poder Executivo, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo Único - O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

Art. 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

§ 1º - Pelo não cumprimento do prazo fixado deste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

§ 2º - Os estabelecimentos que tiverem optado pelo enquadramento como Farmácia Noturna, nos termos da Lei nº 4.957/2.007, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação da presente Lei, confirmar sua opção, ratificando-a ou revendo-a

DOS PLANTÕES DE DOMINGOS E FERIADOS

Art. 3º - Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de domingos e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.

§ 2º - Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participar nas escalas de plantão de domingos e feriados.

Art. 4º - Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatoriamente terá que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.

Parágrafo Único - Pela infração ao caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos que fizerem parte da escala de plantão nos termos do artigo 15 desta Lei, deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo desta Lei.

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, poderão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a)- de segunda à sexta-feiras das 8:00 às 22:00 horas;
- b)- aos sábados das 8:00 às 13:00 horas.”

Parágrafo Único - Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão nos domingos e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos das 8:00 horas às 20:00 horas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único - O *caput* deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.

Art. 8º - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a)- de segunda à sexta-feiras, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;
- b)- aos sábados, cerrarão suas portas às 13:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas;
- c)- aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 22:00 horas.”

Art. 9º - As farmácias estabelecidas em Shoppings Centers e Hipermercados acompanharão o horário de funcionamento dos mesmos e não participarão dos plantões.

DAS PENALIDADES

Art. 10º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 11º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 12º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 8º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 13º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFESPs.”

Art. 14º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 5º, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFESPs.”

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada em dobro

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - O enquadramento dos estabelecimentos farmacêuticos nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuírem débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos elaborará uma escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, que será discutida entre os proprietários das Farmácias e Drogarias.

Parágrafo Único - Se a escala de plantão não for apresentada pelos proprietários das Farmácias e Drogarias no prazo de até 30 (trinta) dias, caberá a Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos publicar a escala de plantão por ela elaborada, estabelecendo critérios para que os bairros e o centro da cidade não fiquem sem atendimento, num prazo que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17º - Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 18º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei fica à cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.276, de 21 de dezembro de 1.993; 4.957, de 03 de abril de 2.007; e 4.987, de 14 de maio de 2.007.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE AGOSTO DE 2.007.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PSDB

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Const. Justiça e Relação	
Saúde, Ed. Cultura, Trabalho e	
Meio Ambiente	
Câmara Municipal de Assis	14/08/07
.....	
Chefe do Departamento do Legislativo	



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

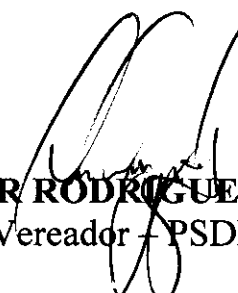
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências e revoga as Leis Municipais nº 3.276, de 21 de dezembro de 1.993; 4.957, de 03 de abril de 2.007; e 4.987, de 14 de maio de 2.007.

O objetivo da presente Lei é melhorar as Leis, atendendo solicitação dos proprietários de farmácias que estiveram reunidos no dia 07 de julho do corrente ano e em conjunto, decidiram fazer as seguintes alterações: Plantão somente aos domingos e feriados, no horário das 8:00 às 20:00 horas; o sábado é livre, das 8:00 às 20:00 horas; e a Farmácia Noturna aos domingos e feriados, fechará das 8:00 às 18:00 horas.

Posto isto, esperamos que essa proposta seja bem acolhida pelos Nobre Vereadores e que após sua tramitação, seja finalmente deliberada e aprovada na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE AGOSTO DE 2.007.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PSDB

ATA - Reunião Farmácias - 05/7/07.

- X21. Redução dos Grupos de Plantão P/ 5 Lojas.
- X22. tolerância 30 minutos p/ abertura e Fechamento das Lojas que estiverem de Plantão.
23. As farmácias de plantão inicia às 8:00h até às 20:00 h.
04. Padronização das farmácias em plantão. (contar)
05. Esperar o giro completo do 1º plantão
06. As farmácias noturnas, nos plantões, abrirem às 18:00hs.
07. Shopping e hipermercados. → farmácias seguem o horário de atendimento do principal e não participam de plantão.

De acordo e ciente:

Odélio Martin Cardoso
Sérgio Lorde
Júlio César de Melo
ANTONIO FARIAS
" "
João Valério dos Reis
Rafael Costa Silva
ERNESTO D SILVA FILHO
IVANILDO BATISTA DOS SANTOS
Vivianete G. Nader
Orlando de Freitas

Dr. Catedral
Dr. D. Artur
Eduardo de S. S. S.
ADRIANA FARIAS
NORA B. A.
DROGARIA VALÉRIO
Farmácia
DROGARIA GÍLIA
DROGARIA PROGRESSO
Farmácia
Silviano de Freitas

Manutenção dos 7 Grupos

Plantão somente Domingos e Feriados

Plantão 8:00 as 20:00

Sábado Livre 08:00 as 20:00

Noturna

Domingos e Feriados

Recna das 8:00 as 18:00

Estiveram presentes

Drogaria ouro verde

Farmácia Brasil

Drogarias doni Antonio

Drogaria marmontel

Farmais

Drogaria são marcos

Drogaria valeria

Drogaria gloria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

LEI Nº 3.276, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Câmara Municipal de ASSIS
Protocolo nº <u>2296</u>
Entrada em <u>23/12/93</u>
16:20 HS <u>[Assinatura]</u>

Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS FARMÁCIAS NOTURNAS

Artigo 1º - Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo Único - O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

Artigo 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento do prazo fixado no caput deste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

DOS PLANTÕES DE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA

Artigo 3º - Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de finais de semana e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.

§ 2º - Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participarem nas escalas de plantão de finais de semana e feriados.

Artigo 4º - Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatório terá que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.276/93.....Fls-02

Parágrafo Único - Pela infração no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com parágrafo único do artigo 2º.

Artigo 5º - Os estabelecimentos que fizerem parte da escala de plantão nos termos do artigo 15, deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo.

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento.

- a) - de segunda à sexta-feira das 8:00 às 19:00 horas;
- b) - aos sábados das 8:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.

Artigo 7º - Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão de finais de semana e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos até às 19:00 horas.

Parágrafo Único - O caput deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.

Artigo 8º - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a) de segunda à sexta-feira, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;
- b) aos sábados, cerrarão suas portas às 12:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas;
- c) aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas.

DAS PENALIDADES

Artigo 9º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos a multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata este artigo, será aplicada em dobro.

Artigo 10 - Os estabelecimentos que deixarem de cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos a multa equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata este artigo, será apli-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.276/93.....fls-03

cada em dobro.

Artigo 11 - Pelo descumprimento dos horários fixados no artigo 8º desta Lei, será aplicada uma multa no valor correspondente à 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo, será aplicada em dobro.

Artigo 12 - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 45,00 (quarenta e cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Artigo 13 - Pelo não cumprimento do disposto no artigo 5º, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo, será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - O enquadramento dos estabelecimentos farmacêuticos nos termos do disposto pelos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuírem débitos para com a Fazenda Municipal.

Artigo 15 - A Secretaria Municipal da Fazenda, publicará escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, a qual não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 16 - Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Artigo 17 - O Poder Executivo mediante Decreto regulamentará a presente Lei.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 19 - Fica revogada a Lei nº 1.700 de 15 de setembro de 1.972.

Prefeitura Municipal de Assis, em 21 de dezembro de 1.993.

J. L. L.
JOSE SANTILLI-SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL

E. Nobile
EUCLYDES NOBILE

DIRETOR DE GABINETE

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, em 21 de dezembro de 1.993.

E. Nobile
EUCLYDES NOBILE

DIRETOR DE GABINETE



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007

Proj. Lei nº 042/07 Autoria: Vereador Claudécir Rodrigues Martins

Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarlas estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS FARMÁCIAS NOTURNAS

Art. 1º - Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Poder Executivo, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo Único - O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

Art. 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento do prazo fixado neste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

DOS PLANTÕES DE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA

Art. 3º - Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de finais de semana e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007.....

- § 2º -** Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.
- § 3º -** Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participar nas escalas de plantão de finais de semana e feriados.
- Art. 4º -** Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatoriamente terá que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.
- Parágrafo Único -** Pela infração ao caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.
- Art. 5º -** Os estabelecimentos que fizerem parte da escala de plantão nos termos do artigo 15 desta Lei, deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.
- Parágrafo Único -** O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo desta Lei.

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

- Art. 6º -** Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:
- a)- de segunda à sexta-feiras das 8:00 às 22:00 horas;
- b)- aos sábados das 8:00 às 13:00 horas."
- Parágrafo Único -** Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.
- Art. 7º -** Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão nos finais de semana e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos até às 22:00 horas".



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 4957 de 03 de abril de 2007.....

Parágrafo Único - O *caput* deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.

Art. 8º - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a)- de segunda à sexta-feiras, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;
- b)- aos sábados, cerrarão suas portas às 13:00 horas, reabrindo-as somente às 22:00 horas;
- c)- aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 22:00 horas."

DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Artigo 10º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Artigo 11º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 8º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007.....
penalidades

- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Artigo 12º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFESPs."

Artigo 13º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 5º, será aplicada multa de 30 (trinta) UFESPs."

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada em dobro

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º - O enquadramento dos estabelecimentos farmacêuticos nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuam débitos para com a Fazenda Municipal.

Artigo 15º - A Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos elaborará uma escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, que será discutida entre os proprietários das Farmácias e Drogarias.

Parágrafo Único - Se a escala de plantão não for apresentada pelos proprietários das Farmácias e Drogarias no prazo de até 30 (trinta) dias, caberá a Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos publicar a escala de plantão por ela elaborada, estabelecendo critérios para que os bairros e o centro da cidade não fiquem sem atendimento, num prazo que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 16º - Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Artigo 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007.....

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.276, de 21 de dezembro de 1.993.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de Abril 2007

ÉZIO SPERA
PREFEITO

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Publicada no Departamento de Administração em 03 de abril de 2007



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4987, DE 14 DE MAIO DE 2007

Proj. Lei nº 084/06 Autoria: Vereador Claudécir Rodrigues Martins

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 4.957, de 03 de abril de 2007, que dispõe sobre a regulamentação das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 4.957, de 03 de abril de 2007, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, poderão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

a)-;

b)-"

"Art. 7º - Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de plantão nos finais de semana e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos das 7:00 horas às 19:00 horas."

"Art. 8º - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

a)-;

b)- aos sábados, cerrarão suas portas às 13:00 horas, reabrindo-as somente às 19:00 horas;

c)- aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 7:00 horas, reabrindo-as somente às 19:00 horas."



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 4987, de 14 de maio de 2007

"Art. 9º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;

b)-

c)-"

"Art. 10 - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;

b)-

c)-"

"Art. 11 - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 8º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;

b)-

c)-"

"Art. 12 – Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFESPs."

"Art. 13 - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 4º, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFESPs."

Art. 2º - Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 4.957, de 03 de abril de 2.007, com a seguinte redação:

"Art. 17 – A fiscalização ficará à cargo da Secretaria Municipal da Fazenda."

Parágrafo Único - Ficam os demais dispositivos renumerados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 4987, de 14 de maio de 2007

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de maio de 2.007.



ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL



SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Publicada no Departamento de Administração em 14 de maio de 2007